



COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DA SERRA DA MANTIQUEIRA

Deliberação CBH-SM 007/2010

“Aprova a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da Bacia Hidrográfica da Serra da Mantiqueira – UGRHI-01 e dá outras providências”.

O Comitê das Bacias Hidrográficas da Serra da Mantiqueira, CBH – SM, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

Considerando a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Serra da Mantiqueira em 26 de junho de 2001, conforme Deliberação CRH - 32;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29 de dezembro de 2005, foi promulgada a Lei nº 12.183, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos no domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores, e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006;

Considerando que a proposta para implantação da cobrança estadual pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas da Serra da Mantiqueira, foi aprovada em reunião plenária do CBH-SM no dia 10 de outubro de 2007 pela Deliberação 007/2007;

Considerando que a metodologia, critérios e valores propostos pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança pelo Uso da Água (CT-COUA) estão de acordo com a Lei nº 12.183 de 29/12/2005, regulamentada pelo Decreto nº 50.667 de 30/03/2006 e devidamente justificada pelo estudo de “Fundamentação da Cobrança”;

Considerando os limites e condicionantes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no Estado de São Paulo, estabelecidos por meio da Deliberação CRH nº 90 de 10/12/2008;

Considerando a Deliberação nº 111 de 10/12/2009, que estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) possui para as Bacias da Serra da Mantiqueira, cadastro estimado em 101 (cento e um) usuários outorgados e passíveis de cobrança;

Considerando os trabalhos do Grupo de Trabalho da Cobrança, formado em 06/10/2006 com aprovação da Câmara Técnica de Outorga, Cobrança e Uso da Água – CT-COUA;

Considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas da Serra da Mantiqueira, contempla por meio de seu Plano de Bacia 2009/2013 aprovado pela Deliberação 08/2009 do CBH-SM atualizado em conformidade com as Deliberações CRH nº 62, 90 e 79, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na UGRHI-01;



COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DA SERRA DA MANTIQUEIRA

Considerando que o DAEE e a CETESB procederão a revisão e consolidação dos dados cadastrais dos usuários, para formação de um banco de dados exclusivo da cobrança;

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovado a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), visando à implantação da cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica da Serra da Mantiqueira – UGRHI-01, a partir do ano de 2011.

Artigo 2º - Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no Artigo 10 do Decreto nº 50.667/06 e no item 9 do Anexo da referida lei, serão os seguintes:

I – para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captada, extraída ou derivada;

II – para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumida;

III – para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,07$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20°C ($DBO_{5,20}$).

Parágrafo único - Os PUBs descritos no *caput* deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias da Serra da Mantiqueira, UGRHI-01, da seguinte forma:

I - 88% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 94% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Artigo 3º - Os termos constantes desta Deliberação poderão ser revistos pelo CBH-SM, a partir do 24º mês do início da cobrança,

Parágrafo único - nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, poderão ser acrescidos, após o 24º mês do início da cobrança, outros parâmetros indicadores da qualidade da água, considerados representativos na poluição dos recursos hídricos no âmbito da bacia, desde que ouvida a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, observado o prazo disposto no Artigo 15 do Decreto 50.667/06.

Artigo 4º - O Valor da Cobrança que cada usuário deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, isto é, até 31 de dezembro.

§ 1º – O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

§ 2º – Fica estabelecido, para efeito de emissão do boleto de cobrança, o valor mínimo de 1,5 UFESP. Na hipótese de extinção da UFESP, o limite ora referido, será definido pela legislação que vier a substituí-la, devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:



COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DA SERRA DA MANTIQUEIRA

I – Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única;

II – Quando o Valor Total for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

§ 3º - A cobrança não poderá ser retroativa, respeitada a data de sua implantação.

Artigo 5º – A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667 de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do Art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{MED} = 0,8$ (oito décimos).

Parágrafo único – Quando $VCAP_{MED} / VCAP_{OUT}$ "for maior que 1 (um)", será adotado $K_{OUT} = 0$ e $K_{MED} = 1$, e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, estando sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 6º – Os Coeficientes Ponderadores (CP), definidos no Art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Resolução CRH nº 90, de 10 de Dezembro de 2008, serão empregados conforme segue:

1. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO.

a) a natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,20
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação (Decreto Estadual 10.755/77)	X2	classe 1	1,00
		classe 2	0,90
		classe 3	0,80
		classe 4	0,70
c) a disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência) Vazão de Ref. = Vazão q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para UGRHI	X3	Muito alta (< 0,25)	1,00
		Alta (entre 0,25 e 0,4)	1,00
		Média (entre 0,4 e 0,5)	1,00
		Crítica (entre 0,5 e 0,8)	1,10
		Muito crítica (acima de 0,8)	1,20
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	sem medição	1,00
		com medição	$1 + \frac{0,7 \times V_{CAP\ OUT} - V_{CAP\ MED}}{0,2 \times V_{CAP\ OUT} + 0,8 \times V_{CAP\ MED}}$
g) a finalidade do uso	X7	sistema público	1,00
		solução alternativa	1,20
		Indústria	1,30
n) a transposição de bacia	X13	Existente	2,00
		não existente	1,00



COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DA SERRA DA MANTIQUEIRA

2. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CONSUMO

a) a natureza do corpo d'água	X1	*	1,00
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X2	*	1,00
c) a disponibilidade hídrica local	X3	*	1,00
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	*	1,00
f) o consumo efetivo ou volume consumido	X6		1,00
g) a finalidade do uso	X7	*	1,00
n) a transposição de bacia	X13	*	1,00

* obs.: Coeficiente ponderador já considerado para captação, extração e derivação.

3. COEFICIENTES PONDERADORES PARA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE EFLUENTES (CARGA LANÇADA).

a) a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor	Y1	classe 2	1,00
		classe 3	1,00
		classe 4	1,00
c) a carga lançada e seu regime de variação, atendido o padrão de emissão requerido para o local.	Y3	>95 % de remoção	0,80
		>90 a ≤95 % de remoção	0,85
		>85 a ≤90% de remoção	0,90
		>80 a ≤85% de remoção	0,95
		= 80% de remoção	1,00
d) a natureza da atividade	Y4	sistema público	1,00
		solução alternativa	1,10
		Indústria	1,10

Artigo 7º – O Coeficiente Ponderador X5, definido no Inciso I do Art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de Março de 2006, será calculado conforme segue:

$$1 + \frac{0,7 \times V_{\text{CAP OUT}} - V_{\text{CAP MED}}}{0,2 \times V_{\text{CAP OUT}} + 0,8 \times V_{\text{CAP MED}}}$$

Artigo 8º – O Coeficiente Ponderador Y3, definido na alínea “c” do inciso II, do Art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, e em função da deliberação 90/2008 e partindo-se da premissa de que a legislação não permite lançamentos de efluentes em corpos d'água com eficiência menor que 80% de remoção de DBO, manteve-se o índice 1,0 (um) conforme Deliberação 90/2008. Para incentivar sistemas com eficiência acima de 80%, adotou-se um decréscimo gradativo de 5% para as demais faixas.

Artigo 9º - Nos casos em que o Preço Unitário Final (PUF), para captação, extração e derivação e consumo respectivamente, calculado exceder o valor máximo estabelecido no § 2º do artigo 10º do Decreto 50.667/06 e no § 1º do artigo 5º da Deliberação CRH 90/08, será considerado o valor máximo permitido pela legislação vigente.



COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DA SERRA DA MANTIQUEIRA

Artigo 10º – Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista na presente deliberação serão aplicados da seguinte forma: até 10% no custeio das atividades do CBH-SM, de acordo com o que estabelece o Artigo 36 - Parágrafo Único da Lei 7663/91 e do Artigo 22 do Decreto 50667/06; e nos Programas de Duração Continuada (PDCs) constantes da Deliberação CRH nº 55, de 15 de abril de 2005, referente ao estabelecido no Plano de Bacias da Serra da Mantiqueira, conforme segue:

PDC 1 - BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS - BASE: Aplicação prevista de 20% do valor arrecadado, correspondendo a 2,42% dos recursos totais necessários ao atendimento das diretrizes e metas do Plano de Bacia vigente para este PDC.

PDC 2 - GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS - PGRH: Aplicação prevista de 7,5% do valor arrecadado, correspondendo a 0,35% dos recursos totais necessários ao atendimento das diretrizes e metas do Plano de Bacia vigente para este PDC.

PDC 3 - RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D'ÁGUA - RQCA: Aplicação prevista de 65% do valor arrecadado, correspondendo a 0,74% dos recursos totais necessários ao atendimento das diretrizes e metas do Plano de Bacia vigente para este PDC.

PDC 8 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCEA: Aplicação prevista de 7,5% do valor arrecadado, correspondendo a 0,9% dos recursos totais necessários ao atendimento das diretrizes e metas do Plano de Bacia vigente para este PDC.

Parágrafo único – Fica a critério do CBH-SM, ouvida a Câmara Técnica de Outorga, Cobrança e Uso da Água, os percentuais previstos nos itens de I a IV, totalizando 100%, dos recursos disponibilizados, poderão ser remanejados entre os PDCs.

Artigo 11º – Ficam impedidos de acessar aos recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia da Serra da Mantiqueira, os inadimplentes com o Estado.

Artigo 12º – Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Serra da Mantiqueira, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para *referendum*.

Artigo 13º – Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revogando-se as Deliberações CBH-SM 001 de 18 de março de 2010 e CBH-SM 003 de 17 de junho de 2010.

Campos do Jordão, 01 de dezembro de 2010

José Augusto de Guarnieri Pereira
Presidente CBH-SM

Paulo Roberto de Carvalho
Vice-presidente CBH-SM

Fabricio Cesar Gomes
Secretário Executivo CBH-SM